



PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 7.543, de 1988, para incluir hipótese de isenção de IPVA em casos de adoção prioritária no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido da alínea "I" ao inciso V, com a seguinte redação:

"Art. 8º
V"

I) de 1 (um) único veículo automotor de propriedade de responsável legal por criança ou adolescente adotado em condição de adoção prioritária."

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido dos §§ 8º e 9º, com a seguinte redação:

"Art. 8º"

§ 8º Para fins do disposto na alínea 'I' do inciso V deste artigo, consideram-se situações de adoção prioritária aquelas que envolvam:

I adoção tardia de criança ou adolescente com idade igual ou superior a 8 (oito) anos;

II adoção de grupo de irmãos;

III adoção de criança ou adolescente com deficiência, doença crônica ou necessidades específicas de saúde.

§ 9º A isenção prevista na alínea 'I' do inciso V deste artigo:

familiar;
I aplica-se a apenas 1 (um) veículo automotor por núcleo

adotante;
II restringe-se a veículo de propriedade do responsável legal

III perdurará até que o adotado complete 18 (dezoito) anos;

IV fica condicionada:

em julgado;
a) à comprovação da adoção por decisão judicial transitada

tributária estadual.”

- b) à regularidade fiscal do beneficiário perante o Estado;
- c) ao cumprimento dos requisitos previstos na legislação

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado RODRIGO FACHINI

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo alterar a Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) no Estado de Santa Catarina, para incluir hipótese de isenção destinada a responsáveis legais por crianças e adolescentes adotados em condições de adoção prioritária.

A proposta busca incentivar e fortalecer a adoção de crianças e adolescentes que tradicionalmente enfrentam maiores dificuldades de inserção em famílias substitutas, especialmente nos casos de adoção tardia, grupos de irmãos e crianças com deficiência ou necessidades específicas de saúde.

Dados do sistema de adoção brasileiro demonstram que crianças maiores, adolescentes, grupos de irmãos e pessoas com deficiência permanecem, em média, mais tempo aguardando adoção, exigindo do Poder Público políticas de incentivo e proteção voltadas à garantia do direito fundamental à convivência familiar.

Dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento demonstram a significativa dificuldade de adoção de crianças e adolescentes com deficiência. Levantamentos nacionais indicam que aproximadamente 67% dos pretendentes habilitados aceitam apenas crianças sem deficiência. Nos casos em que há comprometimento intelectual, o percentual de pretendentes dispostos à adoção é ainda mais reduzido, alcançando cerca de 5%. Já em situações envolvendo exclusivamente deficiência física, como surdez ou cegueira, o índice de aceitação gira em torno de 27,9%.

Além do relevante impacto emocional e social, muitas famílias adotivas assumem despesas permanentes relacionadas à adaptação familiar, acompanhamento psicológico, tratamentos médicos, terapias, educação especializada e demais cuidados necessários ao desenvolvimento integral da criança ou adolescente.

Nesse contexto, a concessão de benefício fiscal socialmente direcionado representa importante instrumento de estímulo à adoção responsável e de apoio às famílias adotivas.

A proposta estabelece critérios objetivos e restritivos para fruição do benefício, limitando sua aplicação a hipóteses específicas de adoção prioritária e a apenas um veículo por núcleo familiar, de modo a preservar o interesse público e observar os princípios da responsabilidade fiscal.

A proposta respeita a competência tributária estadual e observa os princípios da proteção integral da criança e do adolescente, da dignidade da pessoa humana e do fortalecimento dos vínculos familiares, previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diante da relevância social da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares.

